

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE 3.11.1989

SUMÁRIO:

Escritórios de procuradoria e cobranças.

I. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na O. A. podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada; exceptuam-se os licenciados em direito que sejam funcionários públicos ou que trabalhem em regime de trabalho subordinado relativamente á consulta jurídica, os docentes das faculdades de Direito quanto a pareceres jurídicos escritos, mesmo que uns e outros não estejam inscritos na O. A., bem como os solicitadores inscritos na respectiva Câmara nos termos e condições do seu estatuto próprio (art.º 53.º e seus n.ºº 1, 2, 3 e 4 do E. O. A.);

II — Em consequência, é proibido o funcionamento de escritório de procuradoria, designadamente judicial, administrativo, fiscal e laboral e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial (art.º 56.º n.º 1 E. O. A.); exceptuam-se os gabinetes formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de advogados, bem como os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fins lucrativos e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados (art.º 56.º E. O. A.);

III. A violação da proibição acima referida sujeita as pessoas que dirijam o escritório, os advogados ou solicitadores que

neles trabalham e os que facultem conscientemente o respectivo local à pena prevista no art.º 400.º Código Penal, e determina o encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respectivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados (art.º 56.º do E. O. A.);

IV. O facto de os tribunais poderem, officiosamente, declarar a nulidade, total ou parcial, de pactos sociais de sociedades, quando verificarem que eles violam a lei vigente, nomeadamente as referidas normas do E. O. A., em nada colide com a competência da O. A. para ordenar o encerramento de tais escritórios, nem permite concluir pela incompetência da O. A. para tal encerramento, pretendendo-se que ela apenas poderia obter perante os tribunais comuns a alteração ou nulidade, total ou parcial, desses pactos sociais;

V. A norma do E. O. A. que permite seja ordenado o encerramento de tais escritórios não é inconstitucional e não ofende os arts. 47.º e 13.º da Constituição da República, porquanto, o primeiro, apenas alude ao direito de cada qual escolher livremente a profissão ou género de trabalho, salvaguardas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerente à sua própria capacidade, e o segundo, porque estabelece o princípio da igualdade, não se antolhando em que é que tal igualdade de todos os cidadãos perante a lei, e a proibição de discriminações ou privações de direitos em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território da origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, tenha alguma coisa que contrarie a regulamentação de profissões e requisitos exigíveis para o exercício das mesmas;

VI. O conceito e medida de consulta jurídica corresponde ao exercício de actos jurídicos, sendo estes todo e qualquer acto relacionado com os direitos e deveres estabelecidos nas leis; a actividade da advocacia não se esgota quando o advogado pleiteia em juízo, mas também se exerce quando este dá consulta ou parecer, aconselha ou orienta o seu cliente, conferencia com terceiros, minuta articulados, contratos, requerimentos ou qualquer

outra documentação, estabelece acordos, negocia transacções, assiste a actos notariais, intervem em conversações ou outros de tipo de diligências, sempre que estejam em causa direitos e deveres derivados da lei; para um cabal e eficaz desempenho destes actos jurídicos judiciais ou extrajudiciais, torna-se necessária uma preparação profissional específica que proporcione adequada competência, o que implica que se exijam para o exercício desta actividade determinados requisitos, vedando a profissão a quem os não possuir e implicando seriedade e controlo da actividade dos mesmos profissionais por entidades legalmente instituídas para o efeito;

VII. Actividades exercidas por quem não estiver nas condições referidas em I ou violar a proibição aludida em II, são ilegais, considerando-se nelas englobadas actividades como «acordos de credores», «negociações de créditos», «cobrança de dívidas» (excepto as efectivadas por cobradores que se limitam, como representantes dos credores, a receber quantias em dívida contra entrega de recibos, como, p. ex., cobrança de consumos de água, electricidade, telefones, quotas de clubes etc.) com conversações ou negociações, convenções, protocolos, reuniões e conferências» etc., as quais são patentemente actos jurídicos puros cuja execução só é permitida aos advogados e aos profissionais referidos em I.

1 — A ..., com sede na ..., interpõe recurso para este Conselho Superior do Acórdão de 21 de Fevereiro de 1989 do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados que ordenou, nos termos do art.º 56.º do E. O. A. (Dec.-Lei n.º 84/84 de 16 de Março) o encerramento do seu escritório.

Recebido o recurso e notificados recorrente e recorrido, apenas a ... apresentou alegações.

Nestas, em síntese, e naquilo que releva para o efeito, refere ser uma sociedade legalmente constituída, cujo «único fito» (sic) é a cobrança de dívidas; que, não obstante, do seu pacto social conste «acordo de credores e negociação de créditos», nunca levou à prática quaisquer actos deste tipo; que dos autos não resultou

apurado a prática de quaisquer actos que não fossem exclusivamente cobranças; que existem outras empresas similares no mercado, em actividade; que a Ordem dos Advogados não pode encerrar os seus escritórios, mas tão só recorrer aos tribunais para requerer a alteração do seu pacto social; e, finalmente, que o encerramento, a verificar-se, será inconstitucional, por violar os artigos 13.º e 47.º da Constituição Portuguesa.

2 — Dos autos apuram-se os seguintes factos:

- a) A recorrente constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas por escritura de 12 de Março de 1985, exarada a fls. 98 do Livro 225-A do 16.º Cartório Notarial de Lisboa;
- b) São seus sócios únicos ...;
- c) O objecto social «consiste nos estudos de viabilização, acordo de credores, protecção, cobranças, negociações de créditos e informações comerciais» (fls. 32, 34 e 58);
- d) A dita sociedade encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Predial de Loures no Livro C-14 a fls. 108 sob o n.º 5.373 (fls. 32);
- e) A Repartição de Finanças de Odivelas informou o pedido do Conselho Distrital de Lisboa da O. A. sobre se a recorrente estava colectada, respondendo que «não foram detectados elementos referentes à sociedade ...»;
- f) A recorrente anuncia profusamente na imprensa diária sob o título «Cobrança» (fls. 60 a 67);
- g) A recorrente interveio num caso de cobrança de um crédito da ... que estava a ser tratado judicialmente pelo Advogado de Lisboa ...;
- h) À recorrente foi entregue, por gerente daquela sociedade, cópia da sentença judicial, pelo que tinha conhecimento de que se tratava de crédito litigioso entregue a Advogado (fls. 3);
- i) A recorrente tem impressos denominados «nota de encomenda de serviço», onde constam nas «condições da encomenda», entre outras, a de efectuar «preparo» (sic), correspondente a certa percentagem sobre o valor total da

- dívida, bem como retribuição pelo serviço prestado de 25% sobre aquele mesmo valor (fls. 7 e 59);
- j) A recorrente recebeu de adiantamentos para cobrança do crédito da ..., de Esc. 4.615.276\$00, a quantia de Esc. 550.000\$00 (fls. 3, 8, 9):
- k) A recorrente teve com o devedor da ... «... difíceis e onerosas diligências...» (fls. 14);
- l) A ... passou procuração à ... constituindo-a a sua procuradora «para receber» importâncias de dois devedores seus, entre o qual o devedor da ...;
- m) A recorrente interveio em outros casos, relativos a débitos de ..., de que eram credores ..., casos esses pendentes em juízo no Tribunal da Comarca da Golegã ... respectivamente, todos em fase executiva (fls. 5 e 6 do apenso);
- n) A recorrente, para os casos referidos na alínea anterior, entrou em contacto com a sociedade devedora, por carta, convidando-a para indicar «local, dia e hora para se efectuar uma reunião a fim de ser acordada a melhor forma das dívidas acima indicadas serem liquidadas sem mais transtornos ou prejuízos para as partes directamente interessadas» (fls. 6 do apenso);
- o) Em recente anúncio inserto em «O Comércio do Porto» de 9 de Agosto de 1989, que se mandou juntar aos autos (fls. 79), a ... anuncia, sob o título «Cobranças» o seguinte:

«Se tem devedores, conte com a nossa experiência». «Nós sabemos resolver estas situações...» «Recorremos a processos conciliatórios e de persuasão de comprovada eficiência.» etc.

3 — Apliquemos, agora, o direito aos factos para concluir sobre se pode ou não a Ordem dos Advogados ordenar o encerramento de escritórios deste tipo, e, em caso afirmativo, se deve, ou não, ordenar o encerramento dos da recorrente.

Antes de mais diga-se que a «Ordem dos Advogados exerce as atribuições e competências que este Estatuto lhe conferem no território da República Portuguesa (...)» (art.º 2.º n.º 1 E. O. A.-Dec. Lei n.º 84/84 de 16. III).

No desenvolvimento dessa competência constituem atribuições da O. A., entre outras, «exercer as demais funções que resultem das disposições deste Estatuto ou de outros preceitos legais» (art. 3.º, n.º 1, alínea *j*) do E. O. A.).

E do art.º 53.º do E. O. A. resulta que «só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na O. A. podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada» (art. 53.º n.º 1 E. O. A.).

Exceptuam-se os licenciados em direito que sejam funcionários públicos ou que trabalhem em regime de trabalho subordinado relativamente à consulta jurídica, os docentes das Faculdades de Direito quanto a pareceres jurídicos escritos, mesmo que uns e outros não estejam inscritos na O. A., e os solicitadores inscritos na respectiva câmara nos termos e condições constantes do seu estatuto próprio (art. 53.º n.ºs 2, 3 e 4 do E. O.A.).

Acresce, como consequência do exposto, que «é proibido o funcionamento de escritório de procuradoria, designadamente judicial, administrativo, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial» (art.º 56.º n.º 1 do E. O. A.).

«Não se consideram abrangidos pela proibição os gabinetes formados exclusivamente por advogados ou por solicitadores e as sociedades de Advogados», nem «os serviços de contencioso e consulta jurídica mantidos pelos sindicatos, associações patronais ou outras associações legalmente constituídas, sem fim lucrativo e de reconhecido interesse público, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, exclusivamente dos interesses legitimamente associados» (art. 56.º n.ºs 2 e 6 E.O.A.).

«As violações da proibição estabelecida sujeita as pessoas que dirijam o escritório, os advogados ou solicitadores que nele trabalhem e os facultem conscientemente o respectivo local à pena prevista no art. (...) do Código Penal e determina o encerramento do escritório pela autoridade policial, a requerimento do respec-

tivo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados» (art. 56 n.º 3 do E.O.A.).

Do exposto resulta claro que pessoas, singulares ou colectivas, que não sejam as referidas, não podem exercer, nem o mandato judicial, nem a consulta jurídica, sob pena de sanções criminais e de encerramento dos seus escritórios pela autoridade policial a simples pedido ou requerimento do Conselho Distrital respectivo da Ordem dos Advogados.

Donde concluir-se, desde logo, que a O.A. tem, por lei, competência para ordenar o encerramento de escritório do tipo do da recorrente.

Nem se diga, como o faz a mesma recorrente, que à O.A. apenas competiria, através dos tribunais comuns, obter a anulação dos fins considerados ilegais, alterando o seu pacto social, e nunca, ordenar o encerramento do seu escritório.

Por um lado, como já se deixou atrás expresso, é óbvio que à O.A. compete ordenar o encerramento de escritórios de procuradoria ilegal.

Por outro, o acórdão do S. T. J. de 19/1/84 a que alude a recorrente nas suas alegações, que julgou nula uma cláusula do pacto social de uma sociedade de espécie semelhante à da recorrente e onde se inseria como finalidade a «consultadoria jurídica e fiscal», foi proferido numa acção judicial proposta por essa mesma sociedade para cobrança dos honorários por serviços prestados a um seu cliente relapso, e na qual este, na sua contestação, alegou a nulidade do pacto social daquela, por desenvolver actividade que por lei lhe estava vedada, o que acarretaria a falta de personalidade jurídica e, em consequência, a inexistência de capacidade judiciária.

Isto em nada colide com a competência da O.A. para o encerramento de tais escritórios tal como também ...; como também não significa que os tribunais não possam, por si, officiosamente, declarar a nulidade, total ou parcial, de pactos sociais, quando verifiquem que eles estão a violar qualquer lei vigente.

Por tudo que seja erróneo concluir, como o faz a recorrente, pela incompetência da O.A. para o encerramento, apenas podendo perante os tribunais comuns obter a alteração ou nulidade desses pactos sociais.

Também alega a recorrente, inconstitucionalidade por violação dos arts. 13.º e 47.º da Constituição.

Não se vê em que possam ter sido violadas aquelas normas constitucionais, quer no referente ao art. 47.º, que apenas alude ao direito de cada qual escolher livremente a profissão ou profissão ou género de trabalho, salvaguardadas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade, quer quanto ao art. 13.º, que estabelece o princípio constitucional da igualdade, não se antolha em que é que igualdade de todos os cidadãos perante a lei e a proibição de discriminações ou privações de direitos em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, tenha alguma coisa a ver com a regulamentação de profissões e os requisitos exigíveis para o exercício das mesmas. É evidente que a igualdade de todos perante lei e o direito de escolha livre de profissão não permite que cada um possa ser advogado, médico, electricista, motorista ou qualquer outra coisa, independentemente de preencher os requisitos legais impostos para o exercício das várias profissões. Isto é tão óbvio que nada mais é preciso adiantar nesta matéria.

Definido que se contém na competência da O.A. a possibilidade de ordenar o encerramento de escritórios de procuradoria ilegal, vejamos agora, se esse será o caso da recorrente.

O E.O.A. determina que só os advogados e estagiários podem exercer o mandato judicial e só estes e as pessoas referidas nos n.ºs 3 e 4 do seu art. 53.º.

— Solicitadores e docentes de Faculdades de Direito — podem exercer funções de consulta jurídica.

Se é evidente que o patrocínio judiciário está exclusivamente cometido aos advogados, e aos advogados estagiários e solicitadores com limitações, sendo fácil nesta matéria determinar quem está proibido de o fazer, e em que medida, já se torna mais difícil no âmbito da actividade extrajudicial delimitar onde ela começa e acaba para saber quem está a actuar dentro ou fóra da lei.

Assim, ater-nos-emos apenas à actividade extrajudicial.

Esta será exclusiva de advogados, estagiários, solicitadores, docentes de Faculdades de Direito e alguns licenciados em direito.

Quanto aos docentes não escritos na O.A. apenas no referente a pareceres jurídicos; quanto a licenciados em direito, também não inscritos na O.A., apenas relativamente à consulta jurídica, e quando sejam funcionários públicos ou actuem em regime de trabalho subordinado e apenas para as entidades para quem trabalham; e quanto aos solicitadores e advogados estagiários nos limites dos respectivos estatutos.

Mas, se assim é, terá de perguntar-se:

Qual o conceito de consulta jurídica e qual a sua medida?

Ora, o exercício de funções de consulta jurídica corresponde, ao fim e ao cabo, ao exercício de actos jurídicos, sendo estes todo e qualquer acto relacionado com os direitos e deveres estabelecidos nas leis.

Na verdade, a actividade do Advogado não se esgota apenas quando pleiteia em juízo; ela também se exerce quando o Advogado dá consulta ou parecer, aconselha ou orienta o seu cliente, conferencia com terceiros, minuta articulados, contratos, requerimentos ou outra documentação, estabelece acordos, negocia transacções, assiste a actos notariais, conversações ou outro tipo de diligências, e sempre que estejam em causa direitos e deveres derivados da lei.

Ora, dado que para um cabal e eficaz desempenho destes actos jurídicos extrajudiciais, necessário se torna a existência de uma preparação específica que proporcione a adequada competência na sua realização e concretização, daí que se exija aos que a praticam determinados requisitos, vedando a mesma actividade a todos os que os não possuem. A propósito citaremos o Prof. Adelino Palma Carlos, no Parecer por si elaborado e aprovado pelo Conselho Geral da O.A. em 29.5.947: «As funções de Advogado são de consulta verbal ou escrita sobre problemas jurídicos; a representação das partes em juízo e fora dele; a prática de actos judiciais ou extrajudiciais necessários à defesa dos direitos dos constituintes»; e acrescenta: «Quaisquer actos dessa natureza, praticados por indivíduos não habilitados a exercer o mandato judicial, fazem incorrer quem os pratique na sanção do art. 525.º do Estatuto Judiciário».

Citaremos ainda uma passagem do Acórdão de 21.4.1960 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados: «O Advogado não

exerce a profissão unicamente quando pleiteia em juízo; exerce-a mesmo por mandato extrajudicial expresso ou tácito; exerce-a quando responde a consultas, oralmente ou por escrito; quando elabora minutas de convenções a estabelecer por título particular ou notarialmente» etc.

É evidente que, no pacto social da recorrente, constam actividades como «acordo de credores» e «negociações de créditos» que são indubitavelmente actos de natureza jurídica.

Todavia, se é certo que, pelo já exposto, é manifestamente ilegal e, como tal, anulável a todo o tempo, pela via judicial, nessa parte, o pacto social da recorrente, não é disso que agora se trata.

Do que se trata é saber a que se dedica a recorrente, quais os seus objectivos e qual a sua prática.

E se em relação aos objectivos é patente que os já referidos são ilegais, por cometidos exclusivamente a Advogados, ou licenciados em direito e Solicitadores em certas condições, não deixa também que ter de concluir-se de que igualmente a sua prática invade o exercício de actividades e funções que só aqueles podem desenvolver legalmente.

Com efeito, a recorrente foi interferir, nos casos constantes dos autos, em assuntos que estavam entregues a Advogados através de mandato judicial, estando todos eles pendentes em processos judiciais em curso.

Além disso, está comprovado que a recorrente conhecia tal circunstância e não obstante a vigência do patrocínio judiciário, actuou invadindo áreas que só aos Advogados podem ser atribuídas.

Acresce que a recorrente não se limita à actividade de um mero cobrador.

Na verdade, a cobrança, no sentido de actividade ou acto de cobrar, poderá ser lícita. Sempre houve cobradores que mais não são do que pessoas que, em representação de outrém, exercem uma actividade profissional legal que se consubstancia em receber ou cobrar créditos de que são titulares aqueles que representam, directa e pessoalmente, junto dos respectivos devedores. Apenas, estes profissionais limitam a sua actividade, apresentando-se como representantes dos credores junto dos devedores, para,

mediante documentação adequada, cobrarem ou receberem as quantias competentes, e nada mais. Assim se passa com cobradores dos serviços municipalizados quanto a débitos por consumo de água, luz, assim acontece com clubes e associações de diverso tipo para cobrança de quotas, assim actuam empresas comerciais para recebimento de facturas, letras ou livranças, etc.

Contudo, sempre que este tipo de actividade ultrapassa esta normalidade e rotina, passando a exercer-se com uma outra amplitude, nomeadamente, com contactos por carta para marcação de reuniões para acordar ou negociar o pagamento de dívidas, presumindo conversações, convenções ou transacções prévias ao acto do pagamento propriamente dito, é indubitável que se extravasa da actividade de mera cobrança para se invadir a do campo jurídico, praticando actos jurídicos puros, embora pela via extrajudicial.

Ora, a recorrente não se limita nas suas «cobranças» ao mero acto de se apresentar a cobrar, recebendo o pagamento do débito, «tout court». Não; ela faz um contrato escrito com o credor, onde estabelece condições, quer de preparos (curiosa e sintomática a utilização de fraseologia judicial), quer de retribuições, e onde se compromete a proceder às diligências necessárias para o recebimento da dívida; ela escreve ao devedor a convidá-lo para reuniões onde se negociará o pagamento e suas modalidades; ela obtém procuração formal do credor conferindo-lhe poderes para tal actividade; ela estabelece convenções onde se exaram as modalidades de pagamento e modos de os garantir ou obter; enfim, ela pratica verdadeiros actos jurídicos, exactamente idênticos, na sua prática, na sua essência e nas suas circunstâncias aos que são exclusivos dos Advogados e, em certas condições, dos Solicitadores.

É patente a prática de actos com carácter jurídico por parte da recorrente.

E se os fez nos casos aludidos nos autos, é de presumir que os tivesse feito noutras e continue a fazer no futuro.

Não colhe o seu argumento de que se limita exclusivamente a cobranças, uma vez que, conforme se referiu cobrança, no sentido de actividade legal consentida a pessoas que não Advogados e Solicitadores não é aquilo que a recorrente pratica, mas tão

só o mero acto de receber directamente do devedor o respectivo pagamento, quando junto dele alguém se apresenta para esse fim exclusivo.

É tempo de pôr-se cobro, por forma dinâmica e persistente, àquilo que começa a ser um escândalo público. O aparecimento e a proliferação de escritórios e agências de «cobranças» que, na generalidade, não oferecem a mínima idoneidade e muitas vezes utilizem meios ilícitos e até violentos e condenáveis para a prossecução dos seus fins, constituindo em alguns casos verdadeiros grupos de «gangsterismo».

Com isto não está a afirmar-se que esse seja o caso da recorrente. Mas, se já que não seja, toda e qualquer actividade, nomeadamente as deste tipo, tem de estar devidamente regulamentada, a fim de que os cidadãos em geral estejam defendidos, sabendo que recorrem ao serviço de pessoas ou empresas onde impera um mínimo de ética e deontologia devidamente controladas ou controláveis, conferindo-lhes a devida confiança e a necessária dignidade e idoneidade.

Fosse a recorrente até uma empresa de confirmada idoneidade, tal em nada retiraria valor ao anteriormente referido. Mas, infelizmente, tem de duvidar-se da idoneidade que a recorrente se atribui. Na verdade, há um documento nos autos, a fls. 9, assinado por um colaborador da recorrente onde declara que recebeu de um dos clientes intervenientes em um dos casos referido no presente processo, a quantia de Esc. 150.000\$00, destinada «a libertar o Sr. ...», sócio da ..., «em virtude de se encontrar preso em Custóias», (sic) o que aquele ... depois veio a negar, assim como o mesmo «credor-vítima» refere numa sua carta ao dito Sr. ..., sócio-gerente da ..., que o mesmo colaborador, há tempos, lhe telefonara, informando que se tinha deslocado a Espanha com o devedor e tinha já em seu poder um cheque de Esc. 2.600.000\$00 para lhe entregar, como pagamento parcial do seu crédito, o que nunca veio a acontecer, também. Tudo actuações das quais se tiram ilacções que, pelo menos, colocam em crise grave a idoneidade que se arroga a recorrente e confirmam a necessidade imperiosa de actuação rigorosa, expedita e drástica relativamente a estes escritórios ou agências ilegais.

Por tudo que seja de parecer que deverá confirmar-se integralmente o Acórdão recorrido.

À secção.

Porto, 11 de Setembro de 1089

Entrelinhei: «para» e «o» Dr. ...

Acordam os da 4.^a secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, perfilhando o parecer que antecede, em negar provimento ao recurso, confirmando inteiramente o Acórdão recorrido do Conselho Distrital de Lisboa, proferido nos autos em que é recorrente ... Registe e notifique. Lisboa, 3 de Novembro de 1989.

Dr. Carmino Ferreira

Dr. José Pimenta

Dr. Eduardo Lacerda Tavares